



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196677 - MG (2026/0083982-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : TATIANE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

2. A defesa limita-se a reiterar as razões do recurso especial, sustentando que a condenação teria se apoiado em denúncia anônima e confissão extrajudicial de corréu, além de argumentar que a presença do companheiro não presume participação da Agravante, sem impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há uma questão em discussão: saber se o agrado regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agrado regimental exige impugnação específica e direta dos fundamentos da decisão agravada; a simples reiteração das razões do recurso especial não satisfaz o ônus recursal.

5. A decisão agravada assentou-se sobre fundamento único e determinante: a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses defensivas, por demandar a desconstituição das premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias.

6. O agrado regimental limitou-se a reproduzir argumentos anteriores, sem enfrentar o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza seu conhecimento.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196677 - MG (2026/0083982-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : TATIANE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

2. A defesa limita-se a reiterar as razões do recurso especial, sustentando que a condenação teria se apoiado em denúncia anônima e confissão extrajudicial de corréu, além de argumentar que a presença do companheiro não presume participação da Agravante, sem impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há uma questão em discussão: saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental exige impugnação específica e direta dos fundamentos da decisão agravada; a simples reiteração das razões do recurso especial não satisfaz o ônus recursal.

5. A decisão agravada assentou-se sobre fundamento único e determinante: a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses defensivas, por demandar a

desconstituição das premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias.

6. O agravo regimental limitou-se a reproduzir argumentos anteriores, sem enfrentar o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza seu conhecimento.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TATIANE ALVES DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 624-630).

Consta dos autos que a agravante foi condenada, em primeira instância, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, tendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS negado provimento às apelações defensivas (fls. 624-630).

A decisão agravada assentou a legalidade do ingresso policial no domicílio, à luz de fundadas razões, e concluiu que a revisão dessa premissa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegada insuficiência probatória, registrou que o acórdão de origem afirmou a existência de prova produzida em juízo, sob contraditório, notadamente depoimentos de policiais que participaram da diligência, afastando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sendo inviável, nessa via, infirmar tal conclusão sem revolver provas (fls. 624-630).

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese: (a) a desnecessidade de revolvimento fático; (b) que o único elemento utilizado para manter a condenação de Tatiane seria denúncia anônima relatada por policial militar, insuficiente para comprovar autoria delitiva; e (c) que a mera presença do companheiro não pode presumir a participação da recorrente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Como é cediço, o agravo regimental constitui recurso de fundamentação vinculada, cuja aptidão pressupõe a impugnação específica e direta dos fundamentos da decisão agravada. A mera reiteração das razões já deduzidas no recurso anterior, sem o enfrentamento dos pilares sobre os quais repousa a decisão combatida, não preenche esse requisito, tornando o recurso inadmissível.

No caso, a decisão agravada assentou-se sobre fundamento único e determinante: a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às duas teses defensivas.

Consignou-se, expressamente, que a aferição da legalidade do ingresso domiciliar e da suficiência do conjunto probatório, tal como delineado pelo Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

O agravo regimental, contudo, limita-se a reiterar os mesmos argumentos expendidos nas razões do recurso especial: (i) a ausência de fundadas razões para o ingresso domiciliar; e (ii) a insuficiência probatória quanto à autoria de Tatiane, ao argumento de que a condenação teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima e em confissão extrajudicial de corréu.

Não há, em nenhum passo da peça recursal, impugnação específica ao fundamento central da decisão agravada, qual seja, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O argumento de que o revolvimento fático seria desnecessário porque o único elemento de prova relativo à recorrente seria denúncia anônima parte de premissa manifestamente contrária ao que foi consignado no próprio acórdão recorrido e transcrito na decisão agravada.

Com efeito, quanto à legalidade do ingresso domiciliar, o Tribunal de origem registrou que a diligência foi precedida de elementos concretos e objetivos: abordagem de usuário, flagrado saindo da residência com drogas e que admitiu tê-las adquirido no local em diversas ocasiões, seguida da aproximação dos policiais à residência, quando o corréu, ao avistar a viatura, gritou para que os demais fugissem e descartou um frasco contendo 46 pedras de crack.

Quanto à autoria de Tatiane especificamente, o acórdão recorrido consignou que sua condenação se lastreou nos depoimentos prestados em juízo, sob contraditório, pelos policiais militares, que narraram detalhadamente as circunstâncias do flagrante e a participação da recorrente na traficância, bem como na conduta da própria agravante de entregar aos militares a carteira do companheiro contendo R\$ 196,00 em espécie.

Reduzir esse conjunto a uma "denúncia anônima" é afirmação que contraria frontalmente as premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, e cuja desconstituição, justamente, exigiria o reexame vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, porque o agravo regimental não impugna o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial que não foi admitido, impõe-se o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE WRIT

ANTERIOR. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por consubstanciar mera reiteração de writ anteriormente apreciado (HC n. 1.064.378/MG) e pela ausência de flagrante constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

2. O agravante alega que não houve exame de mérito pelo Tribunal de origem, sustenta a permanência de medida cautelar de monitoração eletrônica sem reavaliação concreta de sua necessidade, afirma inexistir descumprimento das cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização do writ como mera reiteração de habeas corpus anteriormente julgado e à inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício.

5. A ausência de insurgência dirigida à ratio decidendi da decisão agravada, que destacou a vedação à atuação em indevida supressão de instância e a falta de ilegalidade manifesta, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

(PET no HC n. 1.070.258/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0083982-7

AgRg no
AREsp 3.196.677 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120958520238130271 10000252523709003 120958520238130271

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.